

TC 017.262/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA (CNPJ 05.281.738/0001-98)

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito (gestão: 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, em razão de irregularidade na aplicação ou da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao município em 2007 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

HISTÓRICO

Relativamente ao PDDE

2. Para a execução das ações do PDDE/2007, cujo objeto era a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, o FNDE repassou R\$ 133.040,20, via ordem bancária 2007OB506935, de 29/11/2007 (peça 1, p. 4 e 32-38).

3. Encaminha pelo Ofício 99/2008 (peça 1, p. 46-72), as contas do DDDE foram analisadas pelo FNDE, mediante a Informação 1109/2012 (peça 1, p. 74-76), que registrou:

a) No Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do valor apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 3,63);

b) No Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, não foi comprovada a execução dos recursos no valor de R\$ 123.609,60 creditados diretamente na conta bancária – específica do programa – em nome das Caixas Escolares, no exercício de 2007, para atendimento às escolas que possuem Unidades Executoras - UEx própria.

4. O ex-Prefeito, Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, foi notificado das constatações citadas, mediante Ofício 1223/2012 (peça 1, p. 78-85).

5. Como o gestor não se manifestou sobre os apontamentos, o FNDE elaborou a Informação 1311/2012 (peça 1, p. 102), responsabilizando o ex-Prefeito, pela quantia original de R\$ 123.612,96, e recomendando a instauração desta tomada de contas especial.

Relativamente ao Pnate

6. Para execução do programa, o FNDE transferiu ao município em 2007 R\$ 66.844,21, mediante as ordens bancárias listadas no quadro seguinte (peça 1, p. 8 e 40):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB700038	11.100,96	30/4/2007
2007OB700077	11.100,96	30/4/2007

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB700556	11.118,18	31/8/2007
2007OB700691	11.174,68	28/9/2007
2007OB700766	11.174,68	27/10/2007
2007OB700928	11.174,75	1/12/2007

7. Apresentadas as contas pelo Ofício 140/2008 (peça 1, p. 114-156), o FNDE as analisou, via Informação 248/2009 (peça 1, p. 162-164), e constatou que o município ultrapassou em 20%, ou R\$ 9.000,00, o limite permitido para o uso de recursos do Pnate na compra de combustível.

8. Perante a constatação, o FNDE encaminhou ao Sr. Carlos Magno o Ofício de notificação 622/2009, de 3/7/2009 (peça 1, p. 166-185), que retornou dos Correios com a informação “mudou-se”. Em virtude, o gestor fora comunicação da irregularidade via Edital de Notificação 24, de 24/8/2009 (peça 1, p. 185).

9. Como o gestor não se manifestou sobre a ocorrência, foi elaborada a Informação 37/2010 (peça 1, p. 187), responsabilizando-o, pela quantia original de R\$ 9.000,00, e recomendando a instauração desta tomada de contas especial.

10. O Prefeito sucessor, Sr. Soliney de Sousa e Silva, impetrou ação civil pública contra o gestor faltoso (peça 1, p. 233).

Relativamente a TCE

11. Seguindo sugestão consignada na Informação 349/2014 (peça 1, p. 4-24), o FNDE consolidou os débitos relativos aos dois programas e instaurou a presente TCE, cujo Relatório 309/2014 (peça 1, p. 351-365) concluiu pela imputação de débito ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), no montante de R\$ 132.613,23, posição esta acompanhada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 377-382) e certificada pelo Ministro da Educação (peça 1, p. 383).

EXAME TÉCNICO

Relativamente ao PDDE

12. O PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dentre outras, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal. Independentemente da celebração de convênio ou congêneres, os recursos são transferidos de acordo com o número de alunos extraído do Censo Escolar do ano base anterior ao do repasse e se destinam a ações voltadas à melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e a reforçar a autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

12.1. Os recursos do PDDE serão destinados às escolas, por intermédio de suas unidades executoras. Por unidade executora entende-se o órgão, entidade ou instituição responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e **prestação de contas** dos recursos transferidos que, na forma da Resolução FNDE 9/2007, compreende:

a) Unidade Executora Própria (UEX) - entidade sem fins lucrativos, representativa dos estabelecimentos de ensino públicos, constituída e integrada por membros das comunidades escolar e local (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar), ou outra instituição constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas;

b) Entidade Executora (EEX) - prefeituras municipais e secretarias de educação distrital e estaduais, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas públicas que não instituíram UEX;

c) Entidade Mantenedora (EM) - entidade sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), como entidade beneficente de assistência social, responsável

pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial.

12.2. Os recursos financeiros serão repassados, em parcela única anual, à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas, no caso destas terem até 50 alunos e não possuírem UEx; e à UEx, representativa da escola, no caso desta possuir UEx.

13. Acerca do débito apontado para o PDDE, realmente, embora tenham sido transferidos R\$ 133.040,20 (peça 1, p. 4 e 32-38), a prestação de contas (peça 1, p. 46-72) apresentada pelo gestor só contemplou os R\$ 9.430,60 destinados à unidade escolar Isabel Gonçalves Oliveira (CNPJ 08.011.528/0001-89). Faltou prestar contas, portanto, dos outros R\$ 123.609,60 (R\$ 133.040,20 – R\$ 9.430,60) destinados às outras unidades escolares.

14. Desse modo, o caso trata-se, na verdade, de omissão na prestação de contas relativa aos recursos destinados às outras unidades escolares.

15. No tocante ao débito referente à divergência entre o valor (R\$ 3,63) registrado na prestação de contas anterior e o valor (R\$ 0,00) consignado no atual Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 50), pode ser dispensada sua cobrança, haja vista se tratar de quantia insignificante (R\$ 3,63).

Relativamente ao Pnate

16. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

17. Com a edição da Medida Provisória 455/2009 (transformada na Lei 11.947, de 16/6/2009), o Pnate, assim como o PDDE, foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

18. Dito programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, **combustível e lubrificantes** do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar (art. 14 da Resolução FNDE 5, de 28/5/2015).

19. Sendo assim, discorda-se que constitua débito os R\$ 9.000,00 do Pnate que foram gastos na aquisição de combustíveis além do previsto, uma vez não ter havido desvio de finalidade. Neste caso, aliás, sequer houve desvio de objeto, pois a norma prevê a utilização dos recursos do Pnate na compra de combustível. Ocorre desvio de objeto, quando o item de gasto está inserido na finalidade do programa ou política pública, mas não está previsto na norma ou plano de trabalho. Os enunciados de jurisprudência adiante corroboram essa conclusão:

Quando as ações executadas são diferentes das previstas no plano de trabalho, há: “desvio de objeto”, se efetivadas na mesma área de governo (saúde - saúde); e “desvio de finalidade”, se efetivadas em diferentes áreas de governo (saúde - educação).

Acórdão 1584/2015-2ª Câmara – Relator: VITAL DO REGO

...

O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em

finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste).

Acórdão 1798/2015-1ª Câmara – Relator: MARCOS BEMQUERER

...

O desvio de objeto, mas não de finalidade, na execução de despesas não enseja a restituição dos valores empregados, mas sujeita o responsável à pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do ajustado.

Acórdão 4374/2014-1ª Câmara – Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

20. Realmente, não houve desvio de objeto, inexistindo, desse modo, o débito apontado. Embora a extrapolação do limite de gasto com combustível contrarie a norma, pela mesma razão, também não se justifica ouvir em audiência o gestor, mormente porque não há registro de que a falha tenha causado prejuízo aos serviços municipais de transporte escolar.

Relativamente à citação.

21. Acerca da responsabilização pelo débito remanescente, concorda-se que ela deve recair sobre o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), que era o Prefeito (gestão: 2005-2008) quando houve a transferência dos recursos e o encerramento do prazo de prestação de contas.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável pelo débito e motivo especificados no item 13 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. realizar a citação do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA (gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a quantia original de R\$ 123.609,60, atualizada monetariamente a partir de 29/11/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados em 2007 ao município de Coelho Neto/MA, consubstanciada na omissão da prestação de contas no prazo legal, eis que, embora tenham sido transferidos R\$ 133.040,20 (peça 1, p. 4 e 32-38) no âmbito do programa, a prestação de contas (peça 1, p. 46-72) encaminhada pelo gestor só contemplou os R\$ 9.430,60 destinados à Unidade Executora Isabel Gonçalves Oliveira (CNPJ 08.011.528/0001-89). Faltou prestar contas, portanto, dos outros R\$ 123.609,60 (R\$ 133.040,20 – R\$ 9.430,60) destinados às outras escolas.

Evidências: ordem bancária 2007OB506935, de 29/11/2007 (peça 1, p. 4 e 32-38); prestação de contas (peça 1, p. 46-72); Informação 1109/2012 (peça 1, p. 74-76); Informação 1311/2012 (peça 1, p. 102); Relatório de TCE 309/2014 (peça 1, p. 351-365).

Nexo causal: pela Resolução/CD/FNDE 9, de 24/4/2007 (arts. 13, inciso II, alíneas “k” e “k”, e 22, inciso III e §§ 2º e 3º), a Prefeitura deve receber, analisar e apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de

ensino até 28 de fevereiro de 2008. Assim, como referido prazo encerrou-se na gestão do responsável, resta demonstrado, portanto, que ele causou a omissão.

Culpabilidade: como Prefeito municipal, o responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas e, desta feita, do ato omissivo.

Dispositivos violados: Resolução/CD/FNDE 9/2007 (arts. 13, inciso II, alíneas “k” e “k”, e 22, inciso III e §§ 2º e 3º); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

23.2. informar o responsável de que a demonstração da correta aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica dos recursos federais transferidos e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação de licitações, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

SECEX-PB, em 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1